

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.252

Sessão do dia 23 de outubro de 2025.

Publicado no D.O. Rio de 23/12/2025

RECURSO VOLUNTÁRIO N° 20.312

Recorrente: **MIGUEL ISKIN**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **IURI ENGEL FRANCESCHUTTI**

Representante da Fazenda: **SIDNEY LEONARDO SILVA**

***IPTU – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO –
PREScrição – REVISÃO CADASTRAL –
INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO***

Em se tratando de pagamento espontâneo de tributo, o prazo para pleitear sua restituição conta-se da data do pagamento, nos termos do art. 168, I, do CTN, não ficando suspenso durante a tramitação de processo administrativo de revisão cadastral. Prescrição configurada. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

***IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
E TERRITORIAL URBANA***

RELATÓRIO

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 103/106, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por MIGUEL ISKIN em face de decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários (a então FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ), constante de folhas 94 a 97, que julgou improcedente a impugnação apresentada ao indeferimento de seu pedido de restituição de indébito relativo ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) dos exercícios 2014 e 2015 referentes ao imóvel localizado na Rua Maria Eugênia, nº 650, Humaitá, inscrito no Cadastro Imobiliário municipal sob a inscrição de nº 1.981.261-9.

Os presentes autos foram inaugurados a partir do requerimento de folhas 02 e 03, por meio do qual o requerente postulou a restituição de valores recolhidos nos exercícios 2014 e 2015 a título de IPTU incidente sobre o imóvel de inscrição imobiliária 1.981.261-9.

Acórdão nº 19.252

Em seu requerimento, datado de 17/03/2022, o postulante informou que o alegado indébito de IPTU seria decorrente de alteração cadastral promovida em seu imóvel por meio do processo nº 04/375.396/2015¹, ora em apenso.

Em decisão exarada em 26/07/2023, a titular da Gerência de Cobrança da Coordenadoria do IPTU indeferiu a restituição pleiteada, com base em parecer fiscal (cf. folha 82) que destacou que os pagamentos relativos aos exercícios 2014 e 2015 foram efetuados entre 06/02/2014 e 06/11/2015 e, portanto, o direito de pleitear a restituição extinguia-se, por força do prazo decadencial de cinco anos previsto no art. 168, inciso I, do CTN e do art. 140, inciso I, do Decreto nº 14.602/1996.

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação constante de folhas 83 a 84, alegando em sua peça contestatória, em síntese:

- a) Que não haveria que se falar em decadência, eis que os lançamentos teriam sido retificados em 2020, além do que decadência seria fenômeno que atingiria o lançamento, e não o pleito de restituição;
- b) Que também não seria o caso de prescrição, pois o recurso administrativo suspenderia a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurasse o contencioso administrativo, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou de sua revisão teria início a contagem do prazo prescricional;
- c) Que a decisão que deferiu a revisão cadastral - protocolada em 30/12/2015 por meio do processo nº 04/375.396/2015 - e que teria ensejado o direito à restituição do indébito somente teria sido notificada ao contribuinte em 19/07/2020, de modo que o prazo prescricional teria ficado suspenso de 30/12/2015 a 19/07/2020.

Em face das considerações acima relatadas, o impugnante postulou que fosse julgada procedente a impugnação, para que fosse deferido o pedido de restituição do indébito de IPTU relativo aos exercícios de 2014 e 2015.

Em atenção à previsão constante do *caput* do art. 86 do Decreto nº 14.602/1996, os autos seguiram para a FP/SUBEX/REC-RIO/CIP-3, ocasião em que a Fiscal de Rendas atuante no feito esclareceu que as alterações efetuadas no lançamento, decorrentes das alterações cadastrais promovidas, não se consideram novos lançamentos; que foram promovidas correções cadastrais, porém não houvera alteração das datas dos vencimentos do tributo; que o requerente confundia a suspensão da exigibilidade do crédito, que ocorre com o pedido de revisão, com o direito de pleitear a restituição, que se extinguira com o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 140, inciso I, do Decreto nº 14.602/1996; que não era a decisão cadastral, ou sua ciência, que estabelecia o prazo de início para o exercício do direito de pleitear a restituição, mas sim a legislação; que, ao pleitear a alteração cadastral, o requerente poderia iniciar também um processo de restituição de indébito para prevenir a decadência, o qual ficaria sobrestado aguardando a decisão cadastral.

¹ Por meio do referido processo, foi realizada a alteração de tributação da inscrição 1.981.261-9 de territorial para predial, implantando-se os dados cadastrais relativos à casa designada pelo nº 650 da Rua Maria Eugênia (cf. despacho de folha 30 do citado processo apenso).

CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Acórdão nº 19.252

Ultimada a fase instrutória deste procedimento, rumaram os autos para julgamento em primeira instância.

Em sua promoção (cf. Parecer IPTU nº 368/2022 em folhas 94 a 96), a ilustre parecerista da FP/SUBEX/REC-RIO/CRJ opinou pela improcedência do pleito impugnatório, observando, primeiramente, que o prazo previsto no art. 168 do CTN seria decadencial, e não prescricional, como pretendido pelo requerente; que o contribuinte efetuara o pagamento das guias 00/2014 e 00/2015 em cotas durante os meses de fevereiro e novembro de cada ano; que o Decreto nº 14.602/1996 dispõe em seu art. 139, inciso I, que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do indébito no caso de pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior do que o devido, face à legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido, situação em que se encontrava o requerente; que o art. 140 do referido Decreto prevê o prazo de cinco anos contado da data da extinção do crédito tributário para que seja exercido o direito de pleitear a restituição; que, dessa forma, tendo em vista que os pagamentos das guias 00/2014 e 00/2015 ocorreram nos meses de fevereiro a novembro de cada ano, a decadência do direito de pleitear a restituição de indébito se consumara ao longo dos anos de 2019 (para as cotas do exercício de 2014) e de 2020 (para as cotas do exercício 2015); que, assim, quando o presente processo foi aberto, em 17/03/2022, a decadência já estava consumada para ambos os exercícios; que o fato de ter havido questão cadastral analisada em processo administrativo em nada interferia na contagem do prazo decadencial para a restituição do indébito tributário, que começa a correr da extinção do crédito tributário (pagamento); que, como bem esclarecera a Autoridade Fiscal, o requerente poderia ter iniciado o processo de restituição de indébito junto com o processo de alteração cadastral, evitando, assim, o transcurso do prazo decadencial do pedido de restituição.

Em 25/11/2022, tendo por supedâneo o pronunciamento acima aludido, foi exarada pelo titular da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, no manejo da competência que lhe foi outorgada pelo art. 91 do Decreto nº 14.602/1996, a decisão ora recorrida, que julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo a decisão de folha 82 (cf. folha 97).

Irresignado com a sobredita decisão, da qual foi notificado em 16/12/2022, o contribuinte interpôs, em 16/01/2023, o Recurso Voluntário autuado às folhas 98 a 100, sendo então os autos encaminhados a este Egrégio Conselho de Contribuintes para análise e julgamento das pretensões recursais, *ex vi* do disposto no *caput* do art. 103 do Decreto nº 14.602/1996.

Em suas razões recursais, o Recorrente afirma que, independentemente de prescrição ou decadência, o cerne da questão seria definir a partir de quando começaria a fluir o prazo extintivo.

Argumenta que, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 165 do CTN, o prazo para o pedido de restituição se contaria da data da extinção do crédito, ou seja, do pagamento indevido, porém, no caso do inciso III deste mesmo artigo (“*reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória*”), que retrataria a situação dos autos, o termo inicial do referido prazo seria diverso.

Acórdão nº 19.252

Assevera que, no presente caso, os lançamentos de IPTU teriam sido retificados em 2020 no bojo do processo de revisão cadastral de nº 04/375.396/2015, ocasião em que teriam sido canceladas cobranças e realizados novos lançamentos substitutivos, sendo que o contribuinte somente teria sido notificado desta decisão cadastral – da qual, a seu ver, se teria originado seu direito à restituição de indébito - em 19/07/2020.

Conclui que, no caso vertente, se trataria de aplicação da hipótese prevista no art. 168, inciso II, do CTN, de modo que o direito à restituição se extinguiria cinco anos “*após à data que se tornar definitiva a decisão administrativa que tenha reformado ou anulado o crédito tributário, o que ocorreu em 19/07/2020, não havendo o que se falar em decadência do pleito de restituição*”.

Sustentada nos argumentos acima indicados, a pretensão do Recorrente consiste no conhecimento e provimento do Recurso Voluntário interposto, de forma que seja julgado procedente o pedido de repetição do indébito referente aos exercícios de 2014 e 2015.”

A Representação da Fazenda opinou pelo o improviso do recurso.

É o relatório.

V O T O

O prazo para pleitear a restituição de indébito é de 5 anos, nos termos do art. 168 do CTN. A falta de clareza do CTN em definir a natureza jurídica desse prazo leva a uma controvérsia interminável: alguns achando que se trata de decadência, outros que seria hipótese de prescrição.

Entendo que se trata de prazo prescricional, porque não evolvo o efetivo exercício de direito potestativo. Ademais, em algumas hipóteses é possível se cogitar da suspensão de tal prazo (por exemplo, na esfera federal, entre a apresentação do pedido de habilitação de crédito reconhecido judicialmente e o seu deferimento, consoante se observa do Parecer Normativo COSIT nº 11/2014).

De qualquer forma, sem negar os valiosos argumentos daqueles que defendem se tratar de decadência, o que importa aqui é definir o marco inicial do prazo quinquenal e se ele, de alguma forma, estaria sujeito à suspensão em razão de protocolo de pedido de revisão cadastral (para aqueles que defendem que se trata de prazo decadencial, sequer seria possível falar em suspensão).

E neste particular, a despeito da minha opinião pessoal em sentido contrário, não há controvérsia no âmbito desse E. Conselho, cuja jurisprudência tem pontuado há muitos anos que o prazo tem início com o pagamento do débito, ainda que o imóvel, posteriormente, seja objeto de revisão cadastral, não se sujeitando à suspensão durante a tramitação de tal pleito revisional.

Acórdão nº 19.252

Nesse sentido, confira-se, a título ilustrativo, o Acórdão 19.147, de 2025:

IPTU – RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO – DECADÊNCIA – REVISÃO CADASTRAL – INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO PRAZO Em se tratando de pagamento espontâneo de tributo, o prazo para pleitear sua restituição conta-se da data do pagamento, nos termos do art. 168, I, do CTN, não sendo suscetível de suspensão por instauração de processo administrativo de revisão cadastral. Decadência configurada. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

Não se aplica, no presente caso, o inciso III do art. 168, como defende a Recorrente, uma vez que não se está diante de reforma de decisão condenatória.

Vale lembrar, como bem pontuado pela d. Representação da Fazenda, que nada impede que o contribuinte protocole o pedido de restituição juntamente com o pedido de alteração cadastral. Afinal, o direito nasce a partir do pagamento indevido e não da revisão cadastral. Ainda, é valioso destacar que esse mesmo racional também se aplica contra o Fisco: uma vez feita a revisão cadastral, ele só pode alcançar – e em determinadas hipóteses – os últimos 5 anos.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão que indeferiu o pedido de restituição.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **MIGUEL ISKIN** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 2025.

FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA
PRESIDENTE

IURI ENGEL FRANCESCHUTTI
CONSELHEIRO RELATOR